

PROCESSO : 20222703700031 – E-PAT 13.674
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 144/2023
RECORRENTE : MBC ESTRUTURAS EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : N° 090/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 26/04/2022, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2021, ter se apropriado de crédito fiscal indevido. Informa a Autoridade Fiscal que a empresa, pelo lançamento em sua EFD/SPED, promoveu ajustes a crédito na apuração do ICMS mensal, mediante lançamentos nos registros E110 e E111, totalizando o montante de R\$212.529,90, no código de ajuste RO030001. Ressalta que não há a indicação do número do processo administrativo ou judicial concessivo do direito ao suposto crédito do imposto, logo, esse ajuste foi realizado em desconformidade com a IN 033/2018/GAB/CRE.

Diante disso foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente - a penalidade prevista no artigo 77, V, "a", item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, com ciência em 27/04/2022, apresentou peça defensiva tempestivamente em 25/05/2022, alegando que o Auto de Infração é indevido, pois os estornos se referem a CTE de fretes, cujo imposto foi pago anteriormente. Acrescenta que à época do ocorrido não existia o código SPED específico para operações relacionadas a CTE e, por isso, optou por utilizar o código RO039999, anexando os comprovantes de recolhimento do ICMS dos fretes. Requereu, ao final, o cancelamento do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, o julgador afastou o argumento da defesa, porque a memória de cálculo total mensal de estorno de crédito, lançado sob o código de ajuste RO030001, não está acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios para a devida conferência. Concluiu que os documentos apresentados apenas confirmaram que o sujeito passivo promoveu operações de transporte de cargas com início ou destino em diversas unidades da federação e, para tanto, recolheu antecipadamente o ICMS. Com isso, considerou que a infração está configurada – apropriação indevida de crédito fiscal, julgou procedente o Auto de Infração.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 28/02/2023. Inconformada com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário pugnando

pela reforma da decisão singular com os mesmos argumentos da impugnação já feita, afirmando que os estornos se referem a fretes sob os quais os impostos já haviam sido recolhidos, além de CT-e em que não foram efetuados estornos, impossibilitando o aproveitamento do crédito pelo contribuinte. Alega, ainda, que é legítimo o direito de aproveitar crédito de pagamento de ICMS decorrentes de frete, e que, por ausência de código específico no SPED para operações relacionadas a CTE, foi utilizado o RO030001. Acrescenta que os documentos protocolados em primeira instância foram reorganizados de forma mais clara e precisa, sendo incluído um relatório de ajustes RO030001.

Ao final, requer que seja reformada a decisão monocrática declarando a improcedência do Auto de Infração. Ou, subsidiariamente, requer que o montante autuado seja reduzido na proporção da comprovação do direito legítimo ao crédito derivado de CT-e devidamente recolhidos e comprovados por meio de relatório de ajustes de crédito.

Diante dos argumentos aludidos pela defesa (impugnação feita na instância singular e no recurso voluntário), especialmente sobre o fato de que os estornos decorrem de ICMS pago antes da prestação do serviço, para que se possa fazer uma análise do lançamento, nos termos do art. 43, § 5º, do Anexo XII, do RIOCMS/RO, o PAT deve ser encaminhado à 1ª DRRE para que se proceda a uma diligência.

Em razão de o autor do feito, em duas ocasiões, já ter se manifestado nesse processo, e consoante o que estabelece a legislação, sugeriu-se que o Delegado designe um outro AFTE para realizar a diligência, destacando-se que o trabalho deve ser executado na forma como indicada em cada um dos pontos definidos no Despacho (art. 118, Lei 688/96).

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2021, ter se apropriado indevidamente de crédito fiscal, em razão de ter promoveu ajustes a crédito na apuração do ICMS mensal, mediante lançamentos nos registros E110 e E111, totalizando o montante de R\$ 212.529,90, no código de ajuste RO030001, sem, contudo, apresentar processo administrativo ou judicial concessivo do direito ao crédito do imposto lançado em sua escrita por meio dos ajustes.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, V, "a", item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente.

Inicialmente é importante destacar que ação fiscal foi feita com base nos documentos declarados ao Fisco pela autuada (Nfe, EFD/SPED), e que todos eles constam do banco de dados da SEFIN.

Do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa se apropriou de crédito fiscal, mediante lançamentos nos registros E110 e E111 - no código de ajuste RO030001, totalizando o montante de R\$212.529,90, sem processo que o ampare, conforme os documentos juntados pelo Autoridade Fiscal. A questão controvertida ficou sobre se existe, ou não, pagamentos referentes aos estornos feito e, ainda se há fato gerador cujo local de ocorrência não seja Rondônia.

Em razão da matéria controvertida, e das alegações de que os estornos se referem a fretes sob os quais os impostos já haviam sido recolhidos, e ainda da possibilidade de o serviço de transporte ter se iniciado em outra unidade da federação, o processo foi encaminhado para diligência, que em Relatório, restou comprovado que parte das prestações de serviço de transporte iniciavam-se em outra unidade da Federação, não sendo devido o ICMS para Rondônia, realizou uma checagem entre os valores lançados indevidamente nos livros de registro de saídas, e os estornos com o código de ajuste RO03000, excluindo os que se referiam a tais prestações. Também excluiu do lançamento os valores em que a empresa já havia feito o pagamento do imposto.

No que se refere a parte excluída pela AFTE na diligência realizada, razão assiste à autuada, pois apesar de o estorno não ter sido feito na forma correta, com a utilização de ajuste adequado para o caso, não existindo o débito, seja porque já havia pagamento ou porque o serviço não foi iniciado em Rondônia, o imposto relativo a essa parte é indevido, logo, deve ser excluído do lançamento.

Já com relação aos demais valores, como comprovado ter ocorrido ajuste sem processos que concedam direito ao crédito do imposto, e além disso, não existe nos autos documentos que comprove a ausência dos débitos, destacando que a empresa notificada do Relatório Fiscal, após a diligência, não se manifestou, nem apresentou provas, não se desincumbindo de seu ônus, e na forma como se manifestou a Representação Fiscal, essa parte do lançamento deve ser mantido, por o estorno é indevido.

Da análise feita e dos documentos juntados, com as exclusões feitas em razão da ausência de débito, o crédito tributário deve ser reduzido de R\$ **617.053,47**, para o valor devido **R\$ 448.407,57**, conforme a planilha juntada ao PAT pela Autoridade Fiscal, conforme o quadro demonstrativo abaixo:

Crédito Tributário	Original	Excluído	Devido
Tributo ICMS	212.529,90	51.019,71	161.510,19
Multa de 90% - Valor do imposto	267.203,94	62.904,80	204.299,14
Juros	52.956,24	13.829,21	39.127,03
Correção Monetária	84.363,39	40.892,08	43.471,31
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	617.053,47	168.645,90	448.407,57

Assim, como somente para parte do lançamento restou comprovada a apropriação indevida do crédito fiscal, a decisão singular de e ser reformada e a ação fiscal deve ser considerada parcial procedente.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para, em parte dá-lhe provimento, alterando a decisão a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal, para julgar parcial procedente o Auto de Infração, reduzindo o crédito para o valor R\$ **448.407,57**, devendo ser atualizado até a data do pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho, 16 de abril de 2025.

~~Amândio Ibiapina Alvarenga~~

JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222703700031 - E-PAT: 013.674
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 144/2023
RECORRENTE : MBC ESTRUTURAS EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO

ACÓRDÃO N° 069/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – LANÇAMENTO NO AJUSTE (RO030001) SEM PROCESSO – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que a empresa efetuou estorno de débitos na EFD/SPED de crédito fiscal no código de ajuste RO030001, sem existir processo Administrativo ou Judicial que concedesse esse direito. Excluído do lançamento os valores que foi comprovado o pagamento e os referentes a serviço de transporte não iniciado em Rondônia. Infração ilidida em parte. Alterada a decisão monocrática de procedente para parcial precedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, modificando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

PROCEDENTE

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DATA DO LANÇAMENTO 26/04/2022: R\$ 617.053,47

*R\$ 448.407,57

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 23 de abril de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Amarildo Ibiapina Alvarenga

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **05/05/2025**, às **17:47**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **069/2025** , relativa a sessão realizada no dia *23/04/2025* , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 23/04/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA, Auditor Fiscal, , Data: **05/05/2025**, às **17:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.